

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 1529/82
INTERESSADO : FRANK DIETER PELAUMER JÚNIOR
ASSUNTO : PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DO PARECER CEE
Nº 1.363/82
RELATOR : CONSº HEITOR PINTO E SILVA FILHO
PARECER CEE : 1754/82 - CESG - APROVADO EM 10 / 11 / 82

1. HISTÓRICO:

1.1. Frank Dieter Pflaumer Júnior, RG. nº 10.963.340 requer a este Conselho a reconsideração do Parecer CEE nº 1363/82.

1.2. Apresenta a seguinte vida escolar:

1.2.1. concluiu o ensino do primeiro grau, no Colégio "Doze de Outubro", em São Paulo, com 8 séries;

1.2.2. fez, em continuação, a 1ª, 2ª e o primeiro semestre da 5ª série do 2º grau, na habilitação de Auxiliar de Laboratorista de Análises Químicas, no Colégio "XII de Outubro", em São Paulo, nos anos de 1979, 1980 e 1981;

1.2.3. a seguir, estudou de 31 de agosto de 1981 até 2 de junho de 1982 na Thunderbird High School, Phoenix, Estado do Arizona, Estados Unidos da América, durante dois semestres, as seguintes disciplinas: Interpr. Violão (2), Datilografia I-2 (2), Governo EE.UU (3), Livre Empresa (3), Study Skills (3), Redação de Inglês (3), História EE.UU. (3), Geografia Universal (1) e História & Gov. do Arizona (1). Notas: 1 = excelente; 2 = acima da média, 3 = média, 4 = abaixo da média e 5 = reprovado. O interessado, por haver cursado com aproveitamento as disciplinas prescritas para o cumprimento dos requisitos da escola, obteve o diploma de graduação.

1.3 O Parecer CEE nº 1529/82, de que o interessado recorre, apresenta a seguinte conclusão: "Frank Dieter Pflaumer Júnior poderá, no prazo de dez dias, contados da publicação deste Parecer, matricular-se no segundo grau, aproveitando-se as notas e a frequência registradas no 1º semestre da mesma série, em 1981 no Colégio "XII de Outubro". O Nobre Consº RENATO ALBERTO DI DIO, Relator do Parecer, afirma que: "neste caso, o aluno, apesar de ter frequentado dois semestres da Thunderbird High School, não preencheu os requisitos mínimos previstos pela Deliberação CEE nº 17/80. E é pena porque teria bastado um semestre de estudos de acordo com as exigências legais para fazer jus à declaração de equivalência ao nível de conclusão de 2º grau. Tais estudos deveriam ter incluído, ao menos, Matemática e Ciências".

PROCESSO CEE: 1529/82 PARECER CEE: 1754/82 fls.02

1.4. Todavia, o interessado apresenta um elemento novo junto ao pedido de reconsideração do Parecer CEE nº 1529/82, ou seja, o "teste de desempenho na escola estrangeira, de que "executou os testes de leitura, gramática, exigidos pelas leis do Estado de Arizona". Sendo que os "resultados dos testes indicam habilidades adequadas em cálculos e habilidade em Conceito e Aplicações". Sendo, ainda, que as disciplinas constantes no teste foram: Leitura - Vocabulário, Leitura-Compreensão, Gramática - Mecânica, Gramática - Expressão, Matemática - Cálculo e Matemática - Conceito/Aplicação".

2. APRECIÇÃO:

2.1. O requerente estudou a 1ª, 2ª e o primeiro semestre da 3ª série do 2º grau, em escola brasileira, e mais um ano de estudos em escola do exterior. Na habilitação profissional - Auxiliar de Laboratorista de Análises Químicas, cumpriu um currículo, na formação especial e na educação geral - núcleo comum, voltado para área de ciências, além de Matemática (1ª série: 6,5; 2ª série: 6,2, e no primeiro semestre da 3ª série: 1º bimestre: 7,0, segundo bimestre: 7,0). Ademais, executou testes de Matemática, Cálculo e Conceito/Aplicação em Matemática, na escola norte-americana", com porcentagem de 66 para Matemática, acima da média".

2.2. Na análise do pedido de reconhecimento da equivalência de estudos, feitos no exterior, pode ser levado em conta que, além de ter feito três anos e meio de estudos de 2º grau no Brasil e mais um ano nos Estados Unidos da América, foi aprovado em provas padronizadas de Gramática, Redação, Leitura, Cálculo e Matemática.

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, acolhe-se pedido de reconsideração, para declarar que o conjunto de estudos feitos por Frank Dieter Pflaumer Júnior, no Brasil e nos Estados Unidos da América, é considerado equivalente ao de conclusão do ensino de segundo grau, para fins de prosseguimento de estudos.

CESG, em 13 de outubro de 1982

a) CONSº HEITOR PINTO R. SILVA FILHO
R E L A T O R

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Aroldo Borges Diniz, Casimiro Ayres Cardozo, Francisco Aparecido Cordão, Heitor Pinto e Silva Filho, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1982

a) CONS^a MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR

P R E S I D E N T E

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 10 de novembro de 1982

a) Cons^o MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES

Presidente